

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO
EM 15 DE 04 DE 1997
Janete Furtosa Dias
PRESIDENTE



Janete Furtosa Dias
Presidente

Maria Madalena Assis Silva
1.ª Secretária

PROJETO DE LEI N. 03/97.

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO
EM 15 DE 04 DE 1997
Janete Furtosa Dias
PRESIDENTE

DE 11 DE MARÇO DE 1.997.

ANTI-PROJETO DE LEI ENCAMINHADO A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES PARA APRECIACAO.

Maria Madalena Assis Silva
1.ª Secretária

*Sancionado o
Projeto Lei nº
03 com 17-04-97*

JOSE MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

Cria o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências.

O prefeito Municipal de General Maynard, no uso das suas atribuições legais de acordo com as disposições contidas no art. 70 da Lei Orgânica do Município de General Maynard.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de General Maynard, Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CARTÓRIO DO OFÍCIO
UNIDADE DE REGISTRO
DO MUNICÍPIO DE - SE.

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática e a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Em Teste da verdade.

O Oficial
[Assinatura]
Em: 08/10/1977 ESCRIVÃO

Capítulo I

Seção I

Dos Objetos

Art. 1. - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de General Maynard, na forma da lei, de natureza contábil e financeira, que tem por objeto criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - O Atendimento à saúde universalizada, integral regionalizada e hierarquizado;

II - Vigilância à saúde;

III - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO II

Da Veiculação do Fundo

Art 2. - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

Saúde Das Atribuições do Secretário Municipal de

Municipal da Saúde. Art 3. - São atribuições do Secretário

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Certifico e dou fe que a presente cópia
fotostática e a reprodução fiel do ori-
ginal que me foi exibido
em Teste da verdade.
O Oficial

ESCRIVÃO

Em: 08/10/97

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques juntamente com o Prefeito do Município;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão admitidos pelo Fundo.

SEÇÃO IV

Da Cordenação do Fundo

Fundo:

Art. 4. - São atribuições do Coordenador do

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem, encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens Patrimoniais com carga no Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município e ao Conselho Municipal de Saúde;

a - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b - Trimestralmente, balancetes inventarios de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

Certifico e dou fe que a presente cópia
fotostática é a reprodução fiel do ori-
ginal que me foi exibido.

Em Test.º  da verdade.

Oficial

ESCRIVÃO

em 08/10/95

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde em relação ao total do Município;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos relatórios sobre o inciso anterior;

X - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios sobre o inciso anterior;

XI - Analisar os relatórios da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

SEÇÃO V

Dos Recursos do Fundo

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Fm Test. *[assinatura]* da verdade.

O Oficial *[assinatura]* ESCRIVÃO

Gm: 08/10/1977

Art. 5. - São receitas do Fundo:

I - Todos os recursos alocados pelo Governo Municipal, Estadual e Federal e, recursos de outras fontes, para serem aplicadas nas ações de saúde do município, constituintes do Sistema Municipal de Saúde;

II - Os procedimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O projeto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e da higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

CANTO DO UNIV.
UNICO DE REGISTRO
DO CATE - SE.

IV - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas oriundas atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - Doações em espécie serão feitas diretamente para este fundo;

1. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I - Da existência de disponibilidade em função do comprimento da programação;

II - De prévia aprovação do Secretario Municipal de Saúde;

3. - As liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos INCISO IV e V deste artigo serão realizados até no máximo no 10. (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

4. - Os recursos municipais, transferidos ao FMS, terão de constituir-se de não menos que 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários do município.

SUBSEÇÃO II

Dos Ativos do Fundo

de Saúde:

Art 6. - Constituem ativos do Fundo Municipal

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direito que por ventura vierem constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem nome, destinados ao Sistema de Saúde;

Certifico e dou fe que a presente cópia
fotostática é a reprodução fiel do ori-
ginal que me foi exibido.

Em Test.º da verdade.

Oficial

ESCRIVÃO

16/01/84

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se Processará o inventário de bens e direito vinculado ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7. - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SUBSEÇÃO VI

Do orçamento e da contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 8. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e da equidade.

1. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

2. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 9. - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Certifico e dou fé que a presente cópia
fotostática é a reprodução fiel do ori-
ginal que me foi exibido.

Em Teste: *[Assinatura]* da verdade.

Oficial

ESCRIVÃO

[Assinatura]

Art. 10. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar os resultados obtidos.

Art. 11. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1. - A Contabilidade emitirá relatório mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

2. - Endende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

3. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Em Test.º  da verdade.

O Oficial


SM: 08/10/97 ESCRIVÃO

SUBSEÇÃO I

Da despesas I

Art. 12. - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo.

Art. 14. - A despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10 da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de setor saúde;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 10. da presente Lei;

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Em Test.º da verdade.

O Oficial

Em: 09/10/97

ESCRIVÃO

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 15. - A execução orçamentária nas receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Adicional Especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4.130, investimento em regime de Execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, e inciso da Lei Federal n. 4320/64;

Art. 18. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

General Maynard (Se), 11 de março de 1.997.

Atenciosamente

Jose Maciel Santos

JOSE MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

Janete Furtosa Dias

Janete Furtosa Dias
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO
EM 15 DE 04 DE 1997
Janete Furtosa Dias

PRESIDENTE

Maria Madalena Assis Silva

Maria Madalena Assis Silva
1.ª Secretária

Maria Madalena Assis Silva

Maria Madalena Assis Silva
1.ª Secretária

CARTÓRIO DO OFÍCIO JUNCO DE ROSÁRIO DO CATELÊ - SE.	Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
	Em Teste: <i>[Signature]</i> da verdade.
	O Oficial <i>[Signature]</i> Em: 08/10/1977 ESCRIVÃO